

À
Gerência de Licitação e Contratos
Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN
Estado de Goiás
Nesta

GELC - SEGPLAN
Recobi em: 08/11/2013
Ass: M. Águeda Silva 15h 28 min

Prezados Senhores

Assunto: Pregão Presencial nº 011/2013 – contratação de Leiloeiro Oficial

Ivana Abranches Jordão Costa, brasileira, casada, Leiloeira Pública Oficial, inscrita na JUCEG sob o nº 024, portadora da CI nº 1.676.360 SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 873.691.501-78, vêm, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, impetrar "Recurso Administrativo", em face da decisão da pregoeira em sessão de realização do pregão presencial nº 011/2013, desta Secretaria.

Resumo dos fatos:

No dia 05 de novembro de 2013, foi realizado, o Pregão Presencial nº 011/2013, com o objetivo de contratação de leiloeiro oficial para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis (veículos) pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás. A sessão foi conduzida pela pregoeira Maria Águeda Silva.

Para tanto, divulgou amplamente o Edital de Licitação contendo todas as informações necessárias para participação dos interessados.

Estabeleceu, em seu item 7.7 e 7.8 (transcrição do que prevê a Lei 10.520/2002, art. 4º, VIII e IX), que a pregoeira procederá à classificação da proposta de menor valor e aquelas que tivessem valores sucessivos e superiores em até 10%, relativamente à de menor valor, para participarem dos lances verbais, e, caso não houvesse pelo menos três propostas nas condições definidas no item anterior, seriam classificadas as propostas subseqüentes que apresentassem os menores valores, até o máximo de três, qualquer que tenha sido os valores oferecidos.

Apurada as propostas, verificou-se que 09 tiveram valores iguais (considerado o menor valor), e quatro outras propostas apresentavam índices superiores a 10% do menor valor, devendo assim, ter sido aplicado o que previa o edital no item 7.8, e levado à próxima fase de lances verbais as que apresentaram o menor valor (09 empatadas) e as 03 propostas de valores superiores a de menor valor, não importando o valor oferecido.

A pregoeira resolveu, na sessão do pregão, não considerar tal item, e, descumprindo o que era previsto no Edital de Licitação e na Lei nº 10.520/2002 (Da

licitação na modalidade pregão), desclassificou as propostas com lances diferentes ao de menor valor, impedindo que os licitantes participassem de fase posterior, qual seja, a oferta de lances verbais.

Do direito:

A lei maior das licitações, Lei 8.666/83, estabelece em seus artigos, as condições as quais as licitações devem obrigatoriamente seguir.

Em seu art. 3º, estabelece que a licitação "será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Impõe que o edital deve ser seguido em todos os seus itens. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha vinculada. Portanto, o edital torna-se a Lei da licitação. É nele que devem estar previstos as regras e os requisitos para se determinar o vencedor.

Assim é que, em seu artigo 41, caput, estampa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao prever que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da legalidade é tido como basilar a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos na conduta e desvios de objetivos. Na área das licitações, o princípio da legalidade impõe, sobretudo, que o administrador observe as regras traçadas para a licitação, não podendo se desviar do que ali está contido.

Um outro princípio importante é o Princípio da igualdade ou isonomia, que tem sua origem na Constituição federal, nossa lei maior. Dentro das licitações, esse princípio significa que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições.

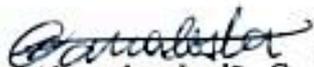
Tivemos que, na presente licitação, vários princípios foram feridos. O da legalidade (o pior deles), o da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, etc., não restando outra solução, se não, a anulação da sessão de pregão presencial nº 011/2013, ocorrido no dia 05/11/2013, a partir da classificação dos licitantes para a fase de lances verbais, permitindo que os licitantes que, cumpriram as regras do edital (apresentaram valores superiores ao valor mínimo), também possam ter o direito de participar desta fase.

Do pedido

Isto posto, requer seja anulado o resultado do pregão presencial nº 011/2013 e realizada nova sessão, a partir da classificação das propostas que passam para a fase de lances verbais, dando direito a Requerente e aos outros licitantes que se enquadram na mesma situação, de participar, também, da fase de lances verbais.

Termos em que pede e
Espera deferimento.

Goiânia, 08 de novembro de 2013.


Ivana Abranches Jordão Costa
Leiloeira Pública Oficial
JUCEG nº 024